



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.720003/2008-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-005.101 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS  
**Recorrente** NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 12/08/2004

PRECLUSÃO.

Não se conhece recurso interposto sem que tenha havido impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

**Relatório**

Trata-se de fiscalização efetuada para revisão de classificação fiscal de mercadoria importada nas empresas TING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (adquirente) e NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (importadora). A empresa NOVA importou “azeitonas verdes arauco 1ª”, da Argentina, classificando na NCM 07112010, DI 04/0798944-1, em 12/08/2004. A fiscalização entendeu ser cabível a NCM 2005.70.00.

A autuação foi efetuada para cobrar diferença de tributos, multa por falta de licença de importação DL nº 37/66, art. 169, I, b, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, multa por classificação incorreta da mercadoria de 1% sobre o valor da mercadoria, art. 84 da MP 2158-35/2001, multa por declaração inexata de 75% sobre o imposto, inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, juros de mora calculados a taxa Selic.

A empresa NOVA apresentou impugnação tempestiva e a empresa TING apresentou impugnação que foi julgada intempestiva. O julgamento foi efetuado pela DRJ Fortaleza, acórdão nº 08-34.155, de 11/06/2015, mantendo o crédito tributário.

As empresas foram intimadas, Intimação ECOB 87/2015, disponibilizado na caixa postal em 25/06/2015, com ciência por decurso de prazo em 10/07/2015.

A empresa TING acessou os documentos em 14/07/2015, conforme termo de abertura, fl.421.

A intimação foi enviada por via postal com AR para Andrea Braga de Assis, liquidante da empresa NOVA, AR em 07/07/2015, e Nova Importação em liquidação, AR em 07/07/2015.

A empresa TING juntou em 10/08/2015 Recurso Voluntário e alega que apesar de a impugnação ser intempestiva tem direito a apresentar recurso já que é responsável solidária e a empresa NOVA teve sua impugnação conhecida. Apresenta também argumentação sobre o produto sem justificar a classificação fiscal da mercadoria que julga ser correta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Inicialmente cumpre analisar a admissibilidade do recurso voluntário apresentado pela empresa TING.

Com efeito, depreende-se do acórdão recorrido que o referido autuado foi considerado revel por não ter impugnado a responsabilidade a ele atribuída pelo crédito tributário. Porém a empresa alega que apesar de ter sua impugnação considerada intempestiva tem direito de apresentar recurso já que é responsável solidário e a empresa NOVA teve sua impugnação conhecida.

A respeito da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela empresa TING temos que o Decreto nº 70.235/72 em seu art. 23 dispõe sobre a intimação dos atos processuais:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*  
*(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*... (grifos nossos)*

Consta nos autos que ambas as empresas foram intimadas, Intimação ECOB 87/2015, disponibilizada na caixa postal em 25/06/2015, com ciência por decurso de prazo em 10/07/2015. E a empresa TING acessou os documentos em 14/07/2015, termo de abertura, fl.421. Portanto, conforme art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação considera-se efetuada, quando por meio eletrônico, 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega, ou seja no presente caso dia 10/07/2015.

Logo a partir dessa data deverá ser contado os 30 dias de prazo para apresentação do recurso voluntário, como 10/07/2015 foi uma sexta-feira, inicia-se a contagem em 13/07/2015, encerrando o prazo em 11/08/2015. A empresa apresentou recurso em 10/08/2015, portanto dentro do prazo legal, sendo o recurso tempestivo.

Analisando o Recurso Voluntário apresentado pela empresa NOVA, temos que segundo o disposto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, não tendo sido impugnada a

exigência, da qual o contribuinte foi devidamente intimado, o lançamento torna-se definitivo quanto a este:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

*§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.*

*§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63.*

*§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.*

Uma leitura acurada do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 sobre a apresentação de recurso voluntário não fica claro se a impugnação efetuada por uma das partes aproveita para as demais:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Socorrendo-nos do NCPC temos que o tratamento da revelia é diverso. Para o NCPC se houver pluralidade de réus e um deles recorrer não haverá revelia, e também o revel pode intervir em qualquer fase do processo:

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

*III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*

*IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

*Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Também esse é o teor da Súmula STF 231:

*Súmula 231 - O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.*

Acompanhando esse entendimento temos o julgamento do STJ para quem a revelia não impede o conhecimento do recurso se houver comunhão de fundamentos entre o apresentado na impugnação e no recurso voluntário, não cabendo inovação. Assim foi ementado o REsp 235315/SP, do Ministro Barros Monteiro:

*PROVA. REVELIA. DOCUMENTOS EXIBIDOS PELO REVEL NA FASE DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL.*

*Á Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença.*

Entretanto esse não é o entendimento que vem sendo adotado pelo CARF. Já é pacífico o entendimento que a revelia deve ser analisada para cada um dos responsáveis. Vide o que está externado no acórdão nº 3403-003.378, de 25 de fevereiro de 2015, relator Conselheiro Antonio Atulim. Nesse processo havia vários responsáveis e um deles não apresentou impugnação mas apresentou recurso voluntário, como no caso sob análise:

*Conforme se verifica nos autos, o responsável solidário DANIEL ETOREDA SILVA SANTANA foi notificado do auto de infração por edital, uma vez que restou improficua a tentativa de notificação por via postal.*

*O edital foi fixado na repartição fiscal no dia 24/12/2009 e desafixado em 11/01/2010, conforme documento de fls.211.*

*Segundo a regra do art. 23, § 2º, IV, do Decreto nº 70.235/72, considera-se feita a intimação por edital no décimo quinto dia após a publicação do edital.*

*A publicação ocorreu entre os dias 24/12/2009 e 11/01/2010.*

*A notificação presumida ocorreu no décimo quinto dia subsequente ao dia 11/01/2010, ou seja, em 26/01/2010.*

*O prazo de trinta dias para impugnar o auto de infração, previsto no art.15 do Decreto nº 70.235/72 iniciou-se em 27/01/2010 e expirou em 05/02/2010, tendo transcorrido in albis.*

*Tendo em vista que lançamento não foi impugnado pelo responsável solidário DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA, ele não pode apresentar recurso voluntário do acórdão de primeira instância, uma vez que precluiu desse direito tendo se tornado revel no processo. (grifos nossos)*

Apesar de o contribuinte principal, empresa NOVA encontrar-se em liquidação judicial, o advogado que representa ambas empresas, desde a fase da impugnação ser o mesmo, não ter havido inovação em sede de Recurso Voluntário, e a matéria ter sido impugnada por outro responsável, não acato a admissibilidade do Recurso Voluntário da empresa NOVA acompanhado o disposto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Face o exposto não conheço do recurso voluntário apresentado pela empresa NOVA.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora